



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.077, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde e seus respectivos laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, de coletarem amostras de sangue para exames de tipagem do antígeno HLA com fins de compatibilidade para doação de medula óssea no ato da realização de exames laboratoriais de sangue, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Delegado Fabio Costa PP/AL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde e seus respectivos laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, de coletarem amostras de sangue para exames de tipagem do antígeno HLA com fins de compatibilidade para doação de medula óssea no ato da realização de exames laboratoriais de sangue, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as unidades de saúde, públicas e privadas, bem como os laboratórios de análises clínicas, a realizar, no ato da coleta de sangue para exames laboratoriais, a coleta de amostra adicional destinada à realização do exame de tipagem do sistema HLA (Antígeno Leucocitário Humano), desde que haja consentimento expreso do paciente.

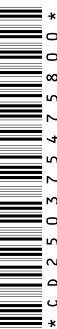
§1º O exame referido no caput será utilizado para fins de inclusão dos dados do paciente no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), sob responsabilidade do Instituto Nacional de Câncer (INCA).

§2º A coleta da amostra adicional não acarretará ônus ao paciente, sendo vedada a cobrança, direta ou indireta, pelos serviços de saúde.

Art. 2º Compete às unidades de saúde e aos laboratórios de análises clínicas referidas no art. 1º:

I – informar ao paciente, no momento da coleta, sobre a possibilidade e a importância da inclusão no banco de dados do REDOME;

II – obter o consentimento informado e expreso do paciente;



III – encaminhar as amostras e os dados dos voluntários ao REDOME, observadas as normas técnicas e éticas aplicáveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação, dispondo sobre:

I - os protocolos de coleta, transporte, armazenamento e envio das amostras;

II - os critérios de custeio e financiamento da política instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de medula óssea é um procedimento vital para o tratamento de diversas doenças hematológicas, como leucemias, linfomas, anemias aplásticas graves e imunodeficiências congênitas. No entanto, a principal barreira para a efetiva realização desses transplantes é a dificuldade de encontrar doadores compatíveis. A compatibilidade depende de fatores genéticos específicos, notadamente o sistema HLA (antígenos leucocitários humanos), cuja variabilidade é extremamente alta, especialmente em países de grande diversidade étnica como o Brasil.

Atualmente, o Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) conta com mais de 5,5 milhões de pessoas cadastradas, segundo dados atualizados do Instituto Nacional de Câncer (INCA). Contudo, a chance de encontrar um doador compatível entre não parentes é, em média, de 1 em cada 100 mil, o que torna urgente a ampliação desse banco de dados. Além disso, parte significativa da população sequer tem conhecimento sobre a possibilidade de se tornar doadora, o que agrava a escassez.

A presente proposta busca democratizar e universalizar o acesso ao cadastro voluntário, integrando a coleta da amostra para tipagem HLA ao momento em que o paciente já realiza exames laboratoriais de sangue, o que representa uma oportunidade estratégica de alto impacto e baixo custo. Trata-se de um momento em que o indivíduo já está no ambiente laboratorial, com coleta sanguínea em curso, reduzindo a resistência, o desconforto e o custo logístico para a coleta adicional.



A medida não impõe obrigatoriedade à doação, tampouco interfere na autonomia do paciente, uma vez que está condicionada ao consentimento informado e expresso. O objetivo é ampliar o banco de dados do REDOME de forma ética, eficiente e acessível, tornando a compatibilidade genética um fator menos limitante para os pacientes que necessitam do transplante.

Outro ponto importante é o potencial de integração entre os setores público e privado, garantindo que todos os laboratórios, independentemente de sua natureza jurídica, colaborem com a política nacional de transplantes, sob regulação do Sistema Único de Saúde (SUS). A padronização dessa coleta, acompanhada de campanhas de conscientização, poderá promover um crescimento exponencial no número de doadores cadastrados, otimizando o tempo de resposta em casos urgentes e aumentando as chances de cura de milhares de brasileiros.

Ademais, a proposta se mostra financeiramente viável. A tipagem HLA básica, necessária para o REDOME, pode ser realizada com investimentos públicos gerenciáveis, sobretudo considerando o potencial de parcerias com instituições filantrópicas, universidades e laboratórios conveniados. O retorno social e humanitário compensa amplamente qualquer dispêndio.

Por todas essas razões, conclui-se que a aprovação deste projeto de lei representa um avanço civilizatório na política de saúde pública brasileira, alinhando tecnologia, cidadania e solidariedade em benefício da vida. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para transformar esta proposta em realidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Progressistas – AL



FIM DO DOCUMENTO